

gado a tiral-a, e quando o não faça, o Fiscal poderá fazê-lo, depois de imposta a multa, e correndo as despesas por conta do dono.

Art. 14. Toda a vez que o Fiscal, necessitando de auxilio para a boa execução de seus deveres, chamar a qualquer cidadão, em flagrante, e este o desobedecer, será punido com cinco dias de prisão, além da multa prescripta no art. 103 § 4º das Posturas de 24 de Abril de 1866.

Art. 15. Sempre que o Fiscal precise de policiaes, ou de qualquer outro ajudante, para o coadjuvar no cumprimento de seus deveres, estes vencerão o salario de 1\$000 diarios, que serão pagos pela municipalidade.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoove dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 67

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Casa-Branca, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Fica elevado a 1\$000 o emolumento á Fabrica desta Matriz, de cada cadaver que fôr sepultado no Cemiterio desta Cidade.

Art. 2.º Fica elevado a 50\$000 o imposto sobre cada dentista não domiciliado neste Municipio, sob a multa de 25\$000 aos que se oppuzerem ao pagamento; e não serão considerados domiciliados, senão depois de um anno de residencia neste Municipio.

Art. 3.º De cada carro de outro Municipio que passar por este, se cobrará 1\$000, de cada vez que passar; ficando revogado o § 42 do art. 116 do Codigo de Posturas.

Art. 4.º Ficão sujeitos ao imposto de 5\$000 annuaes: os donos de cada taboleiro que mascatear nesta Cidade, quitanda, frutas, e outros quaesquer objectos de negocio, sob a multa de 2\$500.

Art. 5.º No § 14 do art. 116 ficão comprehendidos, para pagarem o imposto de 5\$000 annuaes, sob multa de 2\$500, os mestres carpinteiros, pedreiros e seriguciros, que trabalharem neste municipio.

Art. 6.º Fica reduzido a 10\$000 o imposto sobre cada negociante que vender aguardente.

Art. 7.º Fica elevada a 30\$000 a multa sobre os Inspectores de caminho, que se recusarem a aceitar este cargo; e a 5\$000 sobre cada trabalhador que, sendo chamado pelo Inspector, se recusar ao trabalho de concertos e limpas de caminho, sendo a multa destes correspondente a cada dia que durar o trabalho até suas respectivas encruzilhadas.

Art. 8.º Pagará 10\$000 por anno cada lavrador ou criador deste Municipio, que tiver a renda de 1:000\$000 annuaes para cima; exceptuão-se deste imposto os cultivadores de cana e café, que já o exportarem, por se acharem comprehendidos nos §§ 32 e 39 do art. 116 do Codigo de Posturas.

Art. 9.º Cada mascate estrangeiro, que mascatear a retalho, neste Municipio, fazendas, roupa feita, alfaias e outros quaesquer objectos, pagará 200\$000 de imposto, sob a multa de 100\$000; não podendo ser considerado domiciliado senão depois de um anno de residencia effectiva neste Municipio.

Art. 10. Fica elevada a 300\$000 annuaes a gratificação do Secretario desta Camara, e igualmente a 300\$000 a do Fiscal.

Art. 11. Fica reduzido a 5\$000 por anno o imposto para vender sal, para os negociantes já estabelecidos neste Municipio com outros generos; e o de 20\$000 sobre os que negociarem especialmente só em sal; sob multa de 2\$500 a 10\$000.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

(L.S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e tres.

João Carlos da Silva Telles.

N. 68

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º E' licito conservar cão solto na Cidade, comtanto que seu dono pague por elle o imposto annual de 6\$000 ao cofre da municipalidade.

Art. 2.º Este imposto será cobrado pelo Procurador da Camara, do dia 1º até 6 de Janeiro de cada anno.

Art. 3.º Crear-se-ha um livro para a matricula dos cães tributados, escripturado pelo Fiscal.

Art. 4.º O cão matriculado trará uma colleira de metal ou sola que designará o numero da matricula.

Art. 5.º Da matricula constará o nome do dono do animal, a rua de sua morada, nome, numero, idade, raça e côr deste.

Art. 6.º A inscripção será feita na metade da pagina do livro, ficando destinada a outra metade para a baixa da matricula por morte ou mudança do animal.

Art. 7.º O imposto será cobrado no acto da matricula.

Art. 8.º O cão solto não matriculado será morto a veneno.